



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 94 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 3962 /2013

EM 22 / 10 / 2013

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2013	
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/		
/20102ARQUIVO			

INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE O PROGRAMA “PREÇO REAL” QUE OBRIGA AOS SUPERMERCADOS INFORMAR O VALOR, POR UNIDADE DE MEDIDA DOS PRODUTOS, NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS.

**Art. 1º** Ficam obrigados os supermercados do Município do Rio Grande a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 90(nove) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal, e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito as seguintes penalidades:

I – Advertência a ser aplicada pelo órgão competente à fiscalização da lei;

II – Multa no valor de 200 (duzentos) URM, ou outro índice que venha o substituir;

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	
/20102ARQUIVO		

ATA

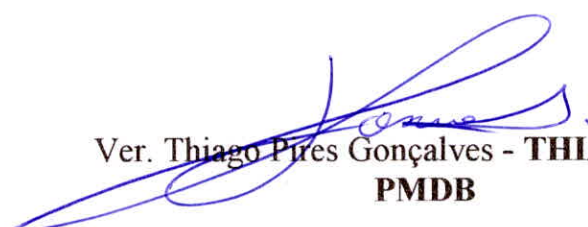
III – Em caso de reincidência ao descumprimento da presente lei, após o devido processo legal e direito a ampla defesa, deverá o infrator ter o seu alvará de funcionamento cassado pelo órgão municipal competente.

**Art. 3º** O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá à adoção dos procedimentos cabíveis.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo municipal, através de órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei e regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2013.

  
Ver. Thiago Pires Gonçalves - **THIAGUINHO**  
**PMDB**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	
/20102ARQUIVO		

ATA

**JUSTIFICATIVA:** Este Projeto de Lei objetiva obrigar os supermercados da cidade do Rio Grande a especificarem, nas etiquetas das gôndolas, além dos preços dos produtos, o valor que o cliente vai pagar por unidade de medida da mercadoria - litro, quilo, metro e unidade. Por exemplo, comparando um pacote de biscoito com 250 gramas, que custa R\$ 3,50 e outro com 200 gramas, que custa 3,40, o consumidor não conseguirá identificar qual produto lhe sairá mais em conta.

Neste caso, considerando o interesse de economizar na compra, o biscoito aparentemente mais barato, sairia mais caro, uma vez que 1 kg gramas do mesmo custaria R\$ 17,00. Já o produto de preço mais caro sairia a R\$ 14,00 o Kg. O supermercado vai ter de especificar na etiqueta também qual o valor do quilo do produto. Esta medida visa facilitar ao consumidor a comparação dos preços entre artigos semelhantes garantindo mais segurança e tranquilidade aos cidadãos que freqüentam semanalmente os supermercados.

O código do Consumidor visa garantir aos consumidores os seus direitos e aprimorando as relações entre comerciantes e clientes. Dentre os direitos garantidos ao consumidor, está o da informação que o possibilita realizar suas compras de maneira mais eficiente e segura.

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VISTO
_____
Presidente



# GUILHERME

a educação faz um mundo



Conheça Guilherme    Dever Cumprido    Notícias    Multimídia    Fale Conosco    Artigos



14/07/2010 10:19h

### Lei de Guilherme é destaque na mídia nacional



O Jornal Bom Dia Brasil, da Rede Globo, apresentou na manhã o último dia 14 de julho, uma reportagem sobre a Lei do Preço Claro, projeto de autoria do vereador Guilherme Sampaio, aprovado ainda em outubro de 2009, na Câmara Municipal de Fortaleza. Segundo a lei, os supermercados são obrigados a apresentarem nas etiquetas dos produtos, além dos valores regulares dos produtos, o preço que o consumidor vai pagar por unidade de medida da mercadoria, ou seja, o preço por quilo, litro, metro ou unidades do produto.

Com a Lei do Preço Claro, fica mais fácil comparar produtos semelhantes ou da mesma marca, mas com apresentações em embalagens de tamanhos e formatos diferentes. Um bom exemplo disso é o caso de uma caixa de sabão de um quilo, custa R\$ 6,59. A de meio quilo custa R\$ 2,74. Quem leva as duas pequenas economiza mais de R\$ 1. Confira abaixo o link para a matéria exibida na Globo e o texto publicado no portal Globo.com.  
<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2010/07/lei-de-fortaleza-ce-obriga-colocar-preco-por-unidade-de-medida-nas-etiquetas.html>

Do Globo.com:

#### Lei de Fortaleza (CE) obriga a colocar preço por unidade de medida nas etiquetas

Quem compra um produto fracionado precisa saber, por exemplo, por quanto sai o quilo ou litro dessa mercadoria para escolher o que é mais vantajoso. Na hora das compras, os consumidores estão atentos aos preços. Em Fortaleza, uma lei promete ajudar as pessoas a economizar. Marca, qualidade são importantes. Mas para o consumidor é o preço que decide o que vai para o carrinho: "A dificuldade de hoje é muito grande, então, tem que levar o preço em consideração quando se faz uma feira", diz um homem. Nem sempre quem leva o mais barato faz economia. Quem compra um produto fracionado precisa saber, por exemplo, por quanto sai o quilo ou litro dessa mercadoria para escolher o que é mais vantajoso. Para facilitar a vida do consumidor, em Fortaleza, agora é lei: a etiqueta tem que informar também o valor por unidade de medida. "Com o preço do quilo ou do litro, você pode comparar e saber qual o melhor preço", elogia um consumidor. Veja o caso de uma caixa de sabão de um quilo, custa R\$ 6,59. A de meio quilo custa R\$ 2,74. Quem leva as duas pequenas economiza mais de R\$ 1. "Quase sempre eu faço a conta para ver se pela unidade o valor compensa", fala uma mulher. Uma rede de supermercados já mudou as etiquetas em 49 lojas. Medida que alterou também a relação com os fornecedores. "É uma ferramenta de negociação porque nós passamos a negociar no quilo, ao invés da embalagem", diz o gerente de um supermercado. Os consumidores já começam a checar essa informação que aparece pequenininha na etiqueta: "Eu não vou levar só a água sanitária, eu vou levar outras coisas, então, eu tenho que ganhar. De centavos em centavos, pense em um cofrinho cheinho", fala uma cliente.

+ Mais conteúdo em [Mandato](#), [Notícias](#)



[Siga Guilherme Sampaio no Twitter](#)



### Newsletter

Receba informações do mandato por email:

Cadastrar



sala dos professores



espaço cultural



força da juventude



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Partido DIO  
Em 14 de 30 de 11  
M. 182A

**LEI Nº 8.168**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

**Estabelece no município de Vitória a obrigatoriedade da informação do valor, por unidade de medida, nas gôndolas dos supermercados.**

**Art. 1º.** Ficam os supermercados do município de Vitória obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

**§ 1º.** As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

**§ 2º.** Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

**Art. 2º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal, e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

**§ 1º.** A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

PROJETO DE LEI N.º: 168/2010  
PROCESSO N.º: 3550/2010

**§ 2º.** O valor da multa será 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Espírito Santo (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 4.000 (quatro mil) vezes o valor da Unidade Fiscal.

**§ 3º.** Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

**Art. 3º.** O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo municipal, através de órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 10 de outubro de 2011.

  
Reinaldo Matiazzi  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 9912/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ven. Flávio Santo .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de 10

de 2013

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Dezembro de 2013

[Assinatura]  
Relator (a)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3912/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Novembro de 2013

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Membro

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1111/14  
Proc. 3912/13

Rio Grande, 18 de agosto de 2014.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Giovanni Bastos Moralles  
Presidente

**ANEXO: Institui no Município do Rio Grande o programa "Preço Real" que obriga aos supermercados informar o valor, por unidade de medida dos produtos, nas gôndolas dos supermercados.**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE O PROGRAMA "PREÇO REAL" QUE OBRIGA AOS SUPERMERCADOS INFORMAR O VALOR, POR UNIDADE DE MEDIDA DOS PRODUTOS, NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS.**

**Art. 1º-** Ficam obrigados os supermercados do Município do Rio Grande a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

**§ 1º** As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

**§ 2º** Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

**Art. 2º-** Sem prejuízo das sanções previstas de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito as seguintes penalidades:

I – Advertência a ser aplicada pelo órgão competente à fiscalização da Lei;

II- Multa no valor de 200 (duzentos) URM, ou outro índice que venha o substituir;

III- Em caso de reincidência ao descumprimento da presente Lei, após o devido processo legal e direito a ampla defesa, deverá o infrator ter seu alvará de funcionamento cassado pelo órgão municipal competente.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 3º** - O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá à adoção dos procedimentos cabíveis.

**Art. 4º** - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta Lei e regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.697 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE O PROGRAMA "PREÇO REAL" QUE OBRIGA AOS SUPERMERCADOS INFORMAR O VALOR, POR UNIDADE DE MEDIDA DOS PRODUTOS, NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os supermercados do Município do Rio Grande a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções previstas de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito as seguintes penalidades:

I – Advertência a ser aplicada pelo órgão competente à fiscalização da Lei;

II - Multa no valor de 200 (duzentos) URM, ou outro índice que venha o substituir;

III - Em caso de reincidência ao descumprimento da presente Lei, após o devido processo legal e direito a ampla defesa, deverá o infrator ter seu alvará de funcionamento cassado pelo órgão municipal competente.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá à adoção dos procedimentos cabíveis.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta Lei e regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Grande, 03 de setembro de 2014.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
**Prefeito Municipal**

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA			
16	JOÃO DUTRA JÚLIO			
17	JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA			
18	CHARLES SARAIVA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
20	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	12		